

As mulheres na criminologia positivista de João Vieira de Araújo (1884-1920)

Camila Damasceno de Andrade*

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, Brasil

Resumo

Esta pesquisa trata do pensamento criminológico positivista do jurista e político João Vieira de Araújo, integrante do corpo docente da Escola do Recife. A criminologia positivista, desenvolvida na Itália por Cesare Lombroso, foi recepcionada no Brasil por diversos intelectuais, sobretudo por médicos e juristas que, a exemplo de Vieira, sustentaram suas principais ideias no âmbito criminal e, também, no que se refere às mulheres. A partir da teoria da análise do discurso, este artigo apresenta as ideias centrais de João Vieira de Araújo sobre as mulheres no período compreendido entre 1884 e 1920. Verifica-se que o autor se valeu dos pressupostos da criminologia positivista para reforçar estereótipos e impor papéis de gênero, contribuindo para a construção da figura da “mulher ideal” e apontando as prostitutas como o seu oposto.

Palavras-chave: Cesare Lombroso; estupro; gênero; prostituta; violência.

Las mujeres en la criminología positivista de João Vieira de Araújo (1884-1920)

Resumen

Esta investigación trata sobre el pensamiento criminológico positivista del jurista y político João Vieira de Araújo, miembro del cuerpo docente de la Escuela de Recife. La criminología positivista, desarrollada en Italia por Cesare Lombroso, fue acogida en Brasil por diversos intelectuales, sobre todo por médicos y juristas que, al igual que Vieira, sustentaron sus principales ideas en el ámbito penal y también en lo que se refiere a las mujeres. A partir de la teoría del análisis del discurso, este artículo presenta las ideas centrales de João Vieira de Araújo sobre las mujeres en el período comprendido entre 1884 y 1920. Se observa que el autor se valió de los supuestos de la criminología positivista para reforzar los estereotipos e imponer los roles de género, contribuyendo a la construcción de la figura de la «mujer ideal» y señalando a las prostitutas como su opuesto.

Palabras clave: Cesare Lombroso; violación; género; prostituta; violencia.

Women in the positivist criminology of João Vieira de Araújo (1884-1920)

Abstract

This research deals with the positivist criminological thinking of the jurist and politician João Vieira de Araújo, a member of the faculty of the Recife School. Positivist criminology, developed in Italy by Cesare Lombroso, was welcomed in Brazil by several intellectuals, especially doctors and jurists who, like Vieira, supported its main ideas in the criminal sphere and also with regard to women. Based on discourse analysis theory, this article

* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: camila.damasceno17@gmail.com.  <http://lattes.cnpq.br/5917338636063851>.
ID <https://orcid.org/0000-0002-5907-3541>

Recebido em 29 de abril de 2025 e aprovado para publicação em 13 de agosto de 2025.



presents the central ideas of João Vieira de Araújo on women in the period between 1884 and 1920. It appears that the author used the assumptions of positivist criminology to reinforce stereotypes and impose gender roles, contributing to the construction of the figure of the 'ideal woman' and pointing to prostitutes as her opposite.

Keywords: Cesare Lombroso; rape; gender; prostitute; violence.

Les femmes dans la criminologie positiviste de João Vieira de Araújo (1884-1920)

Résumé

Cette recherche examine la pensée criminologique positiviste du juriste et homme politique João Vieira de Araújo, professeur à la Faculté de droit de Recife. Développée en Italie par Cesare Lombroso, la criminologie positiviste a été reprise au Brésil par divers intellectuels, notamment des médecins et des juristes qui, comme Vieira, ont soutenu ses idées principales dans le domaine pénal et concernant les femmes. S'appuyant sur la théorie de l'analyse du discours, cet article présente les idées centrales de João Vieira de Araújo sur les femmes de 1884 à 1920. Il est clair que l'auteur a utilisé les postulats de la criminologie positiviste pour renforcer les stéréotypes et imposer des rôles de genre, contribuant ainsi à la construction de la figure de la « femme idéale » et à la représentation des prostituées comme son contraire.

Mots-clés : Cesare Lombroso ; viol ; genre ; prostituée ; violence.

Frauen in der positivistischen Kriminologie von João Vieira de Araújo (1884-1920)

Zusammenfassung

Diese Studie befasst sich mit dem positivistischen kriminologischen Denken des Juristen und Politikers João Vieira de Araújo, Mitglied des Lehrkörpers der Escola do Recife. Die positivistische Kriminologie, die in Italien von Cesare Lombroso entwickelt wurde, wurde in Brasilien von verschiedenen Intellektuellen aufgenommen, insbesondere von Ärzten und Juristen, die wie Vieira ihre wichtigsten Ideen im strafrechtlichen Bereich und auch in Bezug auf Frauen vertraten. Ausgehend von der Theorie der Diskursanalyse stellt dieser Artikel die zentralen Ideen von João Vieira de Araújo über Frauen im Zeitraum zwischen 1884 und 1920 vor. Es zeigt sich, dass der Autor sich der Annahmen der positivistischen Kriminologie bediente, um Stereotypen zu verstärken und Geschlechterrollen durchzusetzen, wodurch er zur Konstruktion der Figur der „idealen Frau“ beitragt und Prostituierte als ihr Gegenteil darstellte.

Schlüsselwörter: Cesare Lombroso; Vergewaltigung; Geschlecht; Prostituierte; Gewalt.

巴西法学家若昂·维埃拉·德·阿劳若（1884-1920）实证主义犯罪学中的女性地位

摘要

本研究分析探讨了巴西法学家兼政治家、累西腓法学院教师若昂·维埃拉·德·阿劳若的实证主义犯罪学思想。实证主义犯罪学由切萨雷·龙勃罗梭在意大利建立，在巴西受到众多知识分子的拥护，尤其是巴西的医生和法学家。这些专家们与维埃拉·德·阿劳若一样，拥护龙勃罗梭在犯罪领域以及女性问题上的主要观点。本文基于话语分析理论，阐述了阿劳若在1884年至1920年间关于女性的核心思想。在维埃拉·德·阿劳若的论文中，他运用实证主义犯罪学的假设来强化刻板印象和传统性别角色，从而构建了“理想女性”的形象，与此同时，他将妓女描绘成“理想女性”的对立面。

关键词：切萨雷·龙勃罗梭；强奸；性别；妓女；暴力。

Introdução

No Brasil, o período de crise do Império e ascensão da forma republicana, acompanhado pela abolição da escravatura, favoreceu a ampla introdução do pensamento científico que já florescia na Europa desde o princípio do século XIX. Esse cenário forneceu as condições necessárias para a chegada de propostas como o higienismo, o darwinismo e o evolucionismo social, que culminaram na consolidação da teoria que ficou conhecida como criminologia positivista.

Tais teses científicas tinham em comum, entre outros aspectos, o fato de que se encaixavam perfeitamente no projeto de modernização do país forjado pelas elites burguesas. Uma das medidas consideradas mais urgentes para se alcançar o propósito de civilizar a nação era esconder os grupos indesejados dos olhos das elites que povoavam as grandes cidades. Foi nesse contexto que a criminologia positivista despontou como uma das doutrinas de maior repercussão e acolhida entre os intelectuais brasileiros, que enxergaram nas teses do médico italiano Cesare Lombroso uma oportunidade para dar continuidade aos desígnios ideológicos do novo governo.

Com o intuito de elucidar as causas por trás do crime, Lombroso (2001) e seus seguidores fundaram a Escola Positiva de Criminologia, que se dedicou a elencar características físicas e psicológicas que seriam compartilhadas pelos indivíduos designados como criminosos. Assim, concluíram que seria possível identificar uma pessoa desviante somente com a análise de seus aspectos biopsicológicos, contribuindo sobremaneira para a construção do estereótipo do criminoso, intensamente disseminado até a atualidade.

Ademais, a criminologia positivista desempenhou importante papel na imposição do padrão familiar burguês pelos grupos hegemônicos. A partir desse padrão, elaborou um modelo de mulher ideal, com implicações no trabalho, na educação e em diversos aspectos do cotidiano feminino. Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero (2017) escreveram a obra *A mulher delinquente*, na qual se utilizaram de um discurso médico-jurídico de caráter misógino e impuseram um modelo normativo de mulher, que deveria se voltar exclusivamente para a vida do lar, para o cuidado com os filhos e para o suporte ao marido. Por outro lado, as mulheres que desafiavam esse modelo foram taxadas pelos autores como “desviantes”, tornando-se um dos alvos preferenciais do discurso criminológico.

A criminologia positivista brasileira, tal qual a versão originária na Itália, também se baseou na mesma visão etiológica (Baratta, 2011) acerca do fenômeno da criminalidade. A partir da apropriação dessa nova forma de pensar a questão criminal, os criminólogos brasileiros se afeiçoaram à criminologia positivista em razão de sua consonância com as

necessidades da época, pois transparecia o ideal modernizador aventado pelas elites. Havia um interesse em associar os grupos sociais excluídos a uma suposta personalidade criminosa, e a doutrina sustentada pela Escola Positiva, entre todas as teses científicas que foram veiculadas nesse período, foi aquela que mais favoreceu o desejo da burguesia e do Estado de varrer os indesejados dos espaços públicos e trancafiá-los nas prisões.

Em meio a esse contexto, a criminologia positivista encontrou no Brasil alguns seguidores mais convictos do que em seu próprio país de origem, tendo ampla repercussão no panorama da criminologia pátria. Assim, o positivismo teve influência marcante na cultura brasileira, e floresceram adeptos que festejaram as novidades europeias.

Foi na Faculdade de Direito do Recife - mais conhecida como Escola do Recife - que as teorias criminológicas de Cesare Lombroso tiveram sua primeira acolhida no campo do direito brasileiro. Evaristo de Moraes (1939) aponta o jurista João Vieira de Araújo, que integrou o corpo de professores da Escola do Recife, como precursor das teses lombrosianas no Brasil. De fato, Vieira acolheu com entusiasmo a proposta científica da criminologia e se revelou grande convededor das teses de Lombroso. Foi, ainda, um dos mais fervorosos propagandistas da Escola Positiva no Brasil, tendo se esforçado para combater as críticas que foram empreendidas contra o pensamento do médico italiano. Ele buscou incorporar as propostas lombrosianas à legislação penal, sendo responsável por apresentar projetos de reforma do Código Penal que buscavam incorporar a visão ideológica da criminologia positivista.

No que se refere às mulheres, Vieira reproduziu os estereótipos de gênero de sua época. O autor se aliou ao pensamento lombrosiano ao demarcar as posições sociais que deveriam ser ocupadas pelas mulheres. Por sua vez, aquelas que ultrapassassem as fronteiras de gênero impostas deveriam receber a repressão do sistema penal.

Com base nessas perspectivas, este trabalho se debruça sobre o pensamento criminológico de João Vieira de Araújo, sobretudo a respeito das mulheres. Em um primeiro momento, apresenta-se o autor, bem como sua importância histórica enquanto político e intelectual. A partir da matriz teórica da análise do discurso, realiza-se um percurso pelas obras do jurista, indicando os temas centrais trabalhados por ele acerca da questão criminal. Em seguida, apontam-se os discursos produzidos por Vieira acerca das mulheres, que contribuíram para fortalecer o ideário misógino com a imposição de papéis e estereótipos de gênero.

O problema da pesquisa pode ser sintetizado no seguinte questionamento: como os discursos criminológicos de João Vieira de Araújo contribuíram para a construção e legitimação de normas de gênero, especialmente no que se refere ao papel social das mulheres no Brasil?

Para responder a questão, utiliza-se a teoria da análise do discurso. Busca-se compreender as interrelações entre o texto, o seu contexto histórico e as ideologias que lhe sustentam, entendendo que o discurso articula sujeito, história e linguagem (Orlandi, 1999). A criminologia positivista opera um papel ideológico fundamental na interpelação do autor e na constituição de sua formação discursiva, dado que é a ideologia que permite que o sujeito adote determinada visão de mundo e a reproduza, submetendo-se a ela (Pêcheux, 1988).

Esta pesquisa, portanto, tem o escopo de analisar criticamente como João Vieira de Araújo, influenciado pelas teses da criminologia positivista e por concepções patriarcais típicas de sua época, reproduziu discursos sobre as mulheres em suas obras, especialmente no que tange à sexualidade e à moralidade, revelando a forma como essas narrativas contribuíram para a normatização da conduta feminina e para a consolidação de estruturas de subjugação.

Quem foi João Vieira de Araújo?

João Vieira de Araújo atuou como professor de Direito Criminal na Faculdade de Direito do Recife, tendo ingressado na instituição em 1877 como professor substituto e se tornou catedrático em 1884. Sua atuação política foi expressiva: trabalhou como magistrado, deputado federal, presidente da província de Alagoas, além de também ter atuado como constituinte no Congresso formado para a elaboração da primeira Constituição republicana (Dias, 2015; Dio, 1961). Em seus discursos enquanto político, Vieira teceu elogios ao que denominou como “escola positivo-naturalística”, que nada mais era do que a Escola Positiva italiana (Dio, 1961).

Nos jornais e revistas da época, sobretudo no Jornal do Recife e no Diário de Pernambuco, é possível localizar inúmeras menções a Vieira. Isso se deve mais a sua atuação legislativa e na magistratura do que aos seus escritos enquanto intelectual e professor, considerando que a maioria das menções ao seu nome foi relativa às suas decisões judiciais e aos discursos que realizou como deputado. De todo modo, sua influência na grande imprensa foi considerável e lhe oportunizou diversos espaços para publicizar suas ideias.

É preciso salientar que, por trás de seus discursos, Vieira era homem, branco, letrado, pertencente às elites econômicas e sociais do país. Trabalhou como professor de instituição de ensino superior e exerceu funções públicas de renome. Numa época em que somente os mais privilegiados integravam as camadas letradas do país, a docência no ensino superior era classificada como uma das profissões mais prestigiosas. Sua atuação

enquanto professor lhe atribuía a responsabilidade pelo ensino dos jovens juristas, que costumavam aderir às correntes de pensamento apresentadas pelos seus mestres. Ainda, em sua atuação como agente estatal, colocou em prática as doutrinas criminológicas, colaborando para a ampla incorporação desses saberes à cultura da época.

Os seus discursos revelam o assujeitamento da linguagem (Pêcheux, 1988). Enquanto homem, escreveu a partir de uma perspectiva masculinista e utilizou uma linguagem androcêntrica. Enquanto membro de uma elite econômica, escreveu em defesa do disciplinamento dos grupos desfavorecidos. Esse assujeitamento, no entanto, procurou se ocultar por trás da suposta neutralidade da linguagem da ciência.

A oposição entre o certo e o errado, a verdade e a mentira, aparecia nos seus textos como justificativa para sua escrita: seus trabalhos teriam a majestosa função de retirar a sociedade ou os juristas da ignorância em que se encontravam. Para o autor, “a renovação da sciencia criminal” era um fato evidente e notório desde o momento em que os juristas começaram a “propagar as novas ideias” e “os pontos cardeaes da nova escola positiva criminal” (Araújo, 1889, p. V). O seu objetivo com a difusão dessas ideias seria “o estudo pelo amor do estudo, aliado ao desejo de servir” ao seu país (Araújo, 1889, p. V). Com tais afirmações, o autor se posicionava como um paladino da nação, responsável por trazer “o novo” para dentro da esfera jurídica brasileira e combater o “misoneísmo” que teria contagiado esse meio (Araújo, 1899, p. 4).

Nesse sentido, o jurista se notabilizou como um dos principais críticos do Código Penal republicano e, em sua atuação legislativa, apresentou diversos projetos de reforma da legislação criminal, mas não obteve êxito na aprovação de suas propostas. Ele entendia que a legislação estava revestida dos ensinamentos obsoletos da Escola Clássica de Direito Penal,¹ razão por que deveria ser substituída por uma interpretação positivista em que o crime seria explicado pelo estudo de fatores naturalísticos (Araújo, 2004).

A difusão da doutrina positivista no Brasil se deu em um contexto no qual o controle penal enfrentava a permanência das ideias liberais e a disseminação dos ideais republicanos em meio à derrocada do Império. Ao mesmo tempo, precisava lidar com a

¹ A Escola Clássica do Direito Penal, surgida em meados do século XVIII, antecedeu a Escola Positiva e se desenvolveu sob influência do Iluminismo e do jusnaturalismo. Sua proposta não era construir um discurso criminológico, mas sim elaborar uma dogmática penal que limitasse o poder punitivo do Estado. Seus principais expoentes foram Cesare Beccaria e Francesco Carrara, na Itália, Jeremy Bentham, na Inglaterra, e Feuerbach, na Alemanha. Ao contrário da abordagem positivista, a Escola Clássica não buscava as causas da criminalidade no próprio indivíduo. Seus teóricos sustentavam que o ser humano era dotado de livre arbítrio, sendo plenamente capaz de escolher entre agir conforme ou contra a lei. O foco da Escola Clássica recaía sobre o delito — concebido como uma violação jurídica do contrato social — e não sobre o delinquente. A pena, nesse contexto, não era entendida como um tratamento, mas como instrumento legal de defesa social, atuando como contraestímulo ao crime (Baratta, 2011, p. 31).

abolição da escravidão e suas consequências na política criminal. No âmbito legislativo, o advento da República logo deu início a um movimento de mudanças nos principais diplomas legais, o que repercutiu na aprovação do Código Penal de 1890, que foi a primeira codificação criminal publicada após o fim do período imperial.

João Vieira de Araújo já havia proposto um anteprojeto de reforma do Código Penal imperial em 1889, mas o advento da República tornou necessária uma revisão completa da lei. Assim, a proposta de Vieira foi recusada e, pouco tempo depois, João Baptista Pereira apresentou o projeto que viria a se tornar o Código Penal de 1890 (Alvarez; Salla; Souza, 2003). Elaborado às pressas, não teve boa recepção pela comunidade jurídica da época e foi alvo de inúmeros projetos de reforma legislativa, como aqueles propostos por Vieira nos anos de 1893, 1896, 1897 e 1899 e por Lemos de Brito em 1930.

De acordo com as críticas formuladas por Vieira, o Código republicano permaneceu vinculado à matriz liberal da Escola Clássica, que já havia influenciado o antigo Código imperial. Em sua visão, o novo diploma legal não refletia a proposta do positivismo criminológico, motivo pelo qual uma nova alteração da lei seria necessária.

Nesse contexto, a maior parte das produções de Vieira consistiu em comentários à legislação penal ora vigente, além da defesa de seus próprios projetos de reforma legislativa. Ele percorreu os diversos artigos do Código Penal e diluiu sua perspectiva criminológica positivista ao longo de seus textos.

O pensamento criminológico de João Vieira de Araújo

Foi na obra *Ensaio de Direito Penal ou Repetições Escritas sobre o Código Criminal do Império do Brasil*, publicada em 1884, que João Vieira de Araújo fez sua primeira referência ao livro *O homem delinquente*, escrito por Lombroso em 1876, a quem formulou vigorosos elogios. Ao mencionar as mudanças constantes a que o direito penal estaria sujeito, afirmou que bastaria ler a obra “do grande professor italiano Cesare Lombroso - L'uomo delinquente” para se ter noção da importância dos estudos de antropologia criminal, realizados “em diversos países adiantados da Europa”, que guardariam “progressos estupendos” para o futuro das instituições criminais (Araújo, 1884, p. V).

Esse e outros escritos, filiados aos postulados da Escola Positiva, renderam-lhe um convite para colaborar com a revista italiana *La scuola positiva nella giurisprudenza civile e penale e nella vita sociale* (Moraes, 1939).

De acordo com a edição de 9 de janeiro de 1889 do Jornal do Recife, o autor recebeu elogios do próprio Lombroso acerca de seus trabalhos, que foram classificados pelo médico italiano como “estupendos” por contribuírem para a popularização de suas ideias.

Na obra que marcou a adesão de Vieira à criminologia positivista, ele realizou uma revisão do Código Criminal do Império e afirmou que seria necessário “imprimir uma feição mais moderna ás explicações que exige a parte philosophica do nosso Código”, sustentando que a antropologia criminal seria o futuro das instituições criminais. As novas legislações deveriam se vincular aos postulados dos intelectuais italianos, que estariam na vanguarda “do movimento científico moderno” (Araújo, 1884, p. V-VI). Ele buscava expor o “direito penal philosophico positivo”, que constituiria uma síntese dos saberes produzidos pelo legislador, pelo jurisconsulto e pelos médicos (Araújo, 1884, p. VII).

Ele se opunha à existência de um direito natural, rejeitando as explicações metafísicas. Entendia que os fatores internos que compunham o caráter físico, intelectual e emocional do indivíduo e os fatores externos, tais qual o meio social em que ele vivia, sofriam modificações no mesmo ritmo que a sociedade evoluía. Para ele, portanto, o direito era uma instituição social que também deveria passar pelo mesmo processo evolutivo, sendo “simplesmente absurdo” defender um direito natural imutável (Araújo, 1884, p. 10).

Apesar dessa afirmação, o mesmo autor argumentou que a “consciência da humanidade” seria essencialmente justa (Araújo, 1884, p. 28), caindo em contradição com a perspectiva de crítica do direito natural. Nesse aspecto, Dias (2015, p. 198) descreve o livro de Vieira como “bastante imaturo no que se refere à absorção da criminologia positivista”. O jurista ainda encontrava dificuldade para firmar a sua posição pela filosofia positivista, confundindo-a, em sua argumentação, com elementos típicos do jusnaturalismo.

Em outros momentos de sua obra, o autor defendeu de maneira mais convicta os postulados lombrosianos a respeito da personalidade delinquente. Sustentou que a educação poderia apenas reduzir as imperfeições do caráter, não tendo o condão de transformar por inteiro o indivíduo. Ainda, asseverou que o comportamento humano seria resultante de suas características físicas, determinado biológica, psicológica e sociologicamente (Araújo, 1884, p. 35).

O discurso racial também perpassa a obra de Vieira. Ele afirmava que os sentimentos altruístas prevaleciam entre as raças ditas superiores, enquanto os sentimentos egoístas seriam prevalecentes nas raças consideradas como selvagens. As raças “superiores” seriam mais complexas e, portanto, seus indivíduos apresentariam elementos diversificados na formação de seu caráter. Por outro lado, os membros das raças “inferiores” apresentariam caráter mais uniforme. A hereditariedade seria o fator

preponderante na formação do caráter das raças classificadas como inferiores, ao passo que, entre as raças “elevadas”, o elemento hereditário estaria aliado a elementos adquiridos pelo meio social (Araújo, 1884, p. 40-41).

Apesar dessa incursão na questão racial, o autor não realizou a típica correlação entre raça e criminalidade ao longo de seu texto. Tal associação era extremamente comum entre os teóricos da criminologia positivista, a começar pelo próprio Lombroso.²

Além da raça, Vieira apontava a classe como uma condição determinante na formação do caráter individual, buscando traçar argumentos supostamente científicos para a desigualdade social: “Nos indivíduos de famílias aristocratas e nas altas classes sociaes, se reconhece de repente o typo de um caracter que pouco ou nada tem em comum com os indivíduos nascidos de classes inferiores e operarias” (Araújo, 1884, p. 42).

Ele seguiu o posicionamento lombrosiano ao afirmar que o atavismo seria a principal causa da criminalidade. Na esteira de Lombroso (2001), Vieira se referiu ao atavismo como a influência da hereditariedade biológica na construção do indivíduo criminoso, que seria geneticamente determinado. Alguns indivíduos teriam, portanto, uma tendência inata a delinquir, que encontraria suas origens em razões congênitas. O atavismo despertaria nos indivíduos seus traços primitivos e selvagens, fazendo com que desafiassem os valores sociais. O delito somente poderia cessar à medida que a sociedade evoluísse e deixasse as formas atávicas no passado (Araújo, 1884, p. 45-47).

Apesar da inclinação declarada de Vieira para o pensamento criminológico positivista, suas propostas de alteração do Código Penal, bem como seus comentários ao Código republicano, nem sempre transpareceram tal adesão. Em suas obras iniciais, as propostas positivistas de Vieira eram tímidas, provavelmente porque ele defendia que as reformas fossem realizadas de forma gradual. Ao justificar a moderação de seus projetos de mudança legislativa, ele afirmou que a “nova escola” - em referência à Escola Positiva - “não pode em geral actuar-se sem uma revolução nos códigos, nas prisões, na organização dos tribunaes e na pratica criminal toda” (Araújo apud Dias, 2015, p. 221). Não sendo possível apressar essa revolução, as reformas teriam que ser feitas lentamente.

A despeito disso, Vieira se preocupou em divulgar, no meio acadêmico, as ideias da criminologia positivista, o que podia se verificar nos programas de suas disciplinas na Faculdade de Direito (Dias, 2015).

² Lombroso (2001) buscou correlacionar os criminosos com os indivíduos pertencentes às sociedades ditas inferiores. Para tanto, o médico recorreu à etnologia e afirmou que o comportamento criminoso seria o comportamento normal entre os povos “atrasados”.

Ademais, sua adesão às teses positivistas cresceu com o passar do tempo. Se, no princípio, sua obra flutuava entre o lombrosianismo e o classicismo penal, no decorrer dos anos ele assumiu ferrenhamente a posição do determinismo e passou a defender com afinco a associação entre criminalidade e anormalidade, além de aceitar a teoria da responsabilidade social e rejeitar a tese do livre arbítrio, associada à Escola Clássica.

As mulheres nos textos de João Vieira de Araújo

A leitura da obra de João Vieira de Araújo permite observar como seu pensamento criminológico esteve fortemente ancorado nas ideias positivistas e em noções deterministas que buscavam explicar o crime por fatores biológicos e sociais. Essa visão influenciou não apenas sua compreensão geral sobre o criminoso, mas também suas análises acerca de grupos específicos, como as mulheres.

Vieira escreveu sobre as mulheres tanto na condição de vítimas como de criminosas, mas de forma pulverizada ao longo de seus textos, sobretudo nos livros *O Código Penal interpretado* (2004) e *Código Criminal brasileiro* (1889). Seus trabalhos consistiram em comentários à legislação penal e propostas de alteração da lei, de modo que ele abordou a temática das mulheres principalmente ao tratar dos crimes sexuais.

No mesmo passo que Lombroso, Vieira defendeu a inferioridade biológica da mulher em relação ao homem. Na obra *A mulher delinquente*, publicada em 1893, Lombroso e Ferrero (2017) se esforçaram em provar cientificamente as desigualdades entre os性os. Para os autores, havia uma diferença inata e essencial entre os性os, que os tornavam irreductíveis um ao outro. Segundo essa concepção, as mulheres estariam destinadas a jamais alcançar uma posição de paridade com os homens, pois incapazes de acompanhá-los física e intelectualmente.

Ao analisar as circunstâncias agravantes da pena previstas na legislação penal, Vieira (Araújo, 1889, p. 351-352) afirmou que, tanto do ponto de vista psíquico como do ponto de vista fisiológico, a mulher seria “sempre inferior ao homem”. Por esta razão, o autor entendia que o crime cometido por homens contra mulheres deveria ser mais severamente punido, defendendo a inclusão, na legislação penal, de circunstância agravante relativa aos crimes cometidos contra mulheres. Com isso, seriam equilibradas “as desigualdades naturaes”, visto que as mulheres seriam dotadas de “um carácter fraco” (Araújo, 1889, p. 351-352).

Nota-se que a sugestão de punir mais gravemente os crimes praticados contra mulheres não se devia a um reconhecimento de sua maior vulnerabilidade social, mas era

justificada por uma suposta inferioridade feminina. No mesmo sentido, o jurista ressaltou que a legislação penal não deveria recair numa “ingênua adoração do sexo feminino”, que seria fruto “do falso romantismo da época que até hontem universalmente e até agora nas classes de instrucción e educação media é levada a considerar sempre a mulher vítima das insidias e enganos masculinos” (Araújo, 2004, p. 323).

Partindo dessa premissa, ele buscou descrever o que, em sua concepção, constituiria o modelo de mulher ideal. Com base em um discurso que supostamente valorizava o papel da mulher na sociedade, esse modelo lhe reservava as funções de esposa dedicada, responsável pela sublime missão materna. A mulher “anormal”, por sua vez, seria representada pelo seu oposto: erotizada, despudorada, autônoma, que rompia as barreiras da domesticidade ou renegaria o seu papel materno. Nas palavras de Canguilhem (2009, p. 111), a definição do anormal

[...] é posterior à definição do normal, é a negação lógica deste. Entretanto, é a anterioridade histórica do futuro anormal que provoca uma intenção normativa. O anormal é o efeito obtido pela execução do processo normativo, é a norma manifestada no fato.

Os discursos da criminologia positivista contribuíram de forma decisiva para a construção desses padrões de normalidade e anormalidade. Empenhados em normatizar os comportamentos femininos, buscaram implementar o ideal da família conjugal e reconfigurar as formas de subjugação de gênero.

A defesa da virgindade feminina

O controle da sexualidade feminina passava pela defesa da sua castidade. A virgindade, em regra, era apontada como elemento central para a determinação do valor de uma mulher. Vieira reiterou o discurso hegemônico acerca da necessidade de proteção da honra e conservação da virgindade. Ao discutir o tipo penal que criminalizava o defloramento de mulher virgem, afirmou que

A pureza das mulheres é para ella mesma um bem tão precioso; ella interessa tão essencialmente á moral publica, á honra, á segurança e á constituição mesma das famílias, que a lei devia defendel-a, não somente contra as violências, mas ainda contra as surpresas de toda natureza (Araújo, 2004, p. 321).

A virgindade recebia a alcunha de “pureza” no discurso de Vieira e a sua perda, por sua vez, seria um rito irreversível, uma mancha na trajetória da mulher e de sua família, que acarretaria dano à honra familiar. Sua preocupação era com a virgindade em si, e não com a mulher que a perdia. Ademais, as referências à “perda” e a “bem precioso” tomavam a

virgindade como um objeto, um patrimônio que qualificava a mulher que a possuísse. A menção à importância da virgindade para a “constituição das famílias” indicava a vinculação entre matrimônio e atividade sexual, que deveria ser apanágio apenas das mulheres casadas.

A normalidade, portanto, estava definida pelas normas e pelos valores dominantes na sociedade, sendo estes, por sua vez, determinados pela intersecção entre diversas estruturas sociais. Nesse contexto, os intelectuais cumpriram um papel essencial na rotulação do que era compreendido como a boa e a má conduta feminina, pois participavam diretamente do processo de normalização, disciplinarização e sujeição dos seus corpos.

Havia muita discussão nos meios médico e jurídico acerca da possibilidade de se utilizar o rompimento do hímen como elemento de prova processual para atestar a perda da virgindade. Vieira afastou o argumento da necessidade de ruptura do hímen para a configuração dos crimes sexuais: “No estupro, não ha porque perguntar-se si é ou não propósito do autor a ruptura do hymen. Propósito indubitável é a satisfação de seus appetites sexuais”, do “desejo venereo” (Araújo, 2004, p. 334). A questão do rompimento do hímen, em seu entendimento, constituía um elemento duvidoso que não podia ser considerado como requisito para a configuração do crime, pois nem mesmo as lições médico-legais sabiam explicar o momento em que ocorria o defloramento (Araújo, 2004, p. 333).

Sobre esse tema, verifica-se que havia bastante discordância entre os juristas da época acerca da consumação dos crimes sexuais. A orientação majoritária entre os teóricos do período era a de que condutas como o defloramento e o estupro somente poderiam ser praticadas com a conjunção carnal. Vieira discordava da interpretação dominante e afirmava que, se o estupro fosse “realizado em mulher ainda não tocada”, mesmo sem a ocorrência de conjunção carnal, ainda assim o crime estaria configurado se entrasse “no requinte de sua sensualidade”. Ou seja, mesmo sem a cópula e com a manutenção da virgindade da vítima, o crime estaria configurado por conta da desonra causada (Araújo, 2004, p. 334). “Sob o ponto de vista anatômico”, o estupro e o defloramento teriam que ser praticados mediante o coito, mas o crime somente seria consumado se a conjunção carnal fosse “completa” (Araújo, 2004, p. 337). Caso contrário, configuraria uma tentativa.

Intimamente relacionada à virgindade estava a noção de honestidade, discutida de maneira aprofundada nas obras de Vieira. Ao abordar o conceito de mulher honesta trazido pela legislação, fundamental para a configuração de crimes como o defloramento, o estupro e o rapto, ele afirmou:

O conceito da honestidade, no sentido moral-sexual, não é a mesma cousa que a virgindade no sentido physico, [dado que] a defloração pôde ter-se verificado por acaso, por moléstia, ou por crime de terceira pessoa, sem que por isso á rapariga se possa arguir immoralidade alguma. [Nesse sentido], só uma copula voluntária ou

uma conducta deshonesto, fundada no animo transviado da rapariga, pôde, em regra, estabelecer a deshonestidade no sentido da lei (Araújo, 2004, p. 333).

Em outras palavras, a perda da virgindade por meio de violência não tornaria a mulher desonesta, mas se ela deliberadamente praticasse ato sexual antes do casamento, já poderia ser denominada como tal. Na interpretação de Vieira, para que a mulher fosse qualificada como vítima honesta dos delitos sexuais, não deveria ser exigida a comprovação de sua virgindade: “sempre considerou-se possivel que o estupro fosse commettido em mulher não donzela” (Araújo, 2004, p. 333). No mesmo sentido, ao tratar da sedução que deveria ser empregada para a configuração do defloramento, ele afirmou que “Uma defloração anterior não exclue necessariamente a honestidade da rapariga”, pois, para a configuração do crime, “não se exige enganos ou artifícios especiaes, mas somente que ‘o homem se tenha aproveitado da inexperiência e da pouca defeza da rapariga’” (Araújo, 2004, p. 333).

Assim, a mulher honesta, para Vieira, abrangia tanto a virgem “no sentido de donzela”, aquela “de boa fama” e aquela “que em todo caso não tem conhecido varão” (Araújo, 2004, p. 334). A honestidade da mulher, portanto, estava indissoluvelmente ligada à sua sexualidade e à percepção social sobre esse tema. No homem, por outro lado, a honestidade seria sinônimo de bom caráter, de retidão de conduta, sem o aspecto sexual atribuído ao termo quando associado ao feminino.

Nessa época, existia um receio de que as jovens defloradas antes do matrimônio, por isso consideradas moralmente degeneradas, não viessem a se casar por conta do estigma proveniente dessa relação sexual socialmente proibida. A prostituição, eventualmente, poderia ser uma consequência desse destino de perdição, motivo pelo qual a preservação da virgindade se tornou uma orientação estatal.

Casamento e moralidade

O casamento figurava ao lado da maternidade como evento intrínseco à moralidade feminina. Para Lombroso e Ferrero (2017, p. 101), enquanto a maternidade representava a principal função “das fêmeas e da mulher, da qual deriva toda sua variabilidade orgânica e física”, o casamento, por sua vez, o consistia no “único propósito da existência feminina” (Lombroso; Ferrero, 2017, p. 78).

O casamento demarcava uma mudança social na vida das mulheres, que deixavam o domínio do pai e passavam ao domínio dos maridos. Nesse sentido, o Código Civil de 1916 explicitamente declarava que as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes para fins jurídicos e tinham os maridos como seus responsáveis legais. O

casamento também tinha a função de moldar a identidade sexual feminina, pois as mulheres somente atenderiam ao seu propósito no mundo com a efetivação do matrimônio.

O casamento apresentava enorme relevância jurídico-penal, porquanto delimitava um dos mais importantes parâmetros morais para a definição da “honestidade” feminina, dado que a mulher casada, em regra, via-se livre das suspeitas de desonestidade. O casamento tornava a mulher digna, pois estabelecia os contornos do exercício de sua sexualidade e também permitia que as mulheres se dedicassem às suas funções precípuas de mãe, esposa e dona de casa.

O casamento também tinha função primordial na legitimação da violência institucional contra as mulheres, já que a efetivação do matrimônio entre a vítima dos crimes sexuais e do rapto com o seu ofensor excluía a responsabilidade penal do réu através da extinção de sua punibilidade.³ Sobre esse assunto, Vieira afirmava se tratar de um caso de “plena reparação moral” do dano cometido. Para ele, seria um fato que, “com o casamento subsequente entre o culpado e a vítima, desapparecem plenamente todas as consequências deploráveis do delicto” (Araújo, 2004, p. 371).

Assim, “a moralidade publica ou a decência”, que teriam ficado abaladas pela desonra, “em conseqüência do matrimônio se têm plenamente tranquillisado” (Araújo, 2004, p. 371). E defendia ainda que “Não ha duvida alguma que o casamento é a melhor reparação que o culpado possa offerecer á vítima do delicto e o legislador quiz com esta sabia disposição encorajal-a o mais possível” (Araújo, 2004, p. 372).

Esse discurso sugeria que o ofensor faria um favor à vítima ao se casar com ela, uma vez que o casamento era encarado pelo senso comum como um evento profundamente almejado pelas mulheres. De fato, o casamento possibilitava às mulheres a presença de uma figura masculina em suas vidas, o que contribuía para o seu reconhecimento social, pois o matrimônio representava segurança e *status* (Luz, 1996).

Essa perspectiva revela como a visão patriarcal permaneceu dominante mesmo após a mudança legislativa que alterou a nomenclatura dos antigos crimes contra a honra, reclassificando-os como crimes contra os costumes. Apesar da nova terminologia, os juristas, em geral, continuaram a adotar a mesma lógica argumentativa presente desde o Código Criminal do Império. Partia-se da premissa de que a honra violada pela violência era, sobretudo, a honra da família. Por isso, interessava aos familiares que o casamento

³ O casamento entre vítima e agressor foi considerado causa de extinção de punibilidade dos crimes sexuais até o ano de 2005, quando a Lei n. 11.160 revogou esse dispositivo do Código Penal.

entre a vítima e o agressor fosse formalizado, já que uma mulher solteira e deflorada era socialmente considerada um estorvo.

Essa perspectiva promoveu uma completa desculpabilização do homem, cuja conduta era acobertada, enquanto a mulher, por outro lado, era mantida em uma esfera de culpabilização e privação. Destituídas de vontade e autonomia, induzidas a formar família e a conviver com quem lhes violentou, essas mulheres eram inseridas em um círculo de violência, pois expostas a novas agressões para além daquela que teria originado o seu relacionamento forçado com o agressor. Em síntese, os corpos e as vidas femininas eram governados por outros, e não por elas próprias.

Esse argumento contribuiu, historicamente, para o desenvolvimento do que hoje se convencionou chamar de “cultura do estupro”, que legitima a dominação masculina e o enquadramento das mulheres em posição de objeto pertencente ao homem. Afinal, as mulheres estavam sujeitas a uma revitimização mesmo quando buscavam a proteção penal, o que justifica a constatação de que havia – e ainda há - uma verdadeira cultura que estimulava e admitia a prática da violência sexual, banalizando o estupro.

Para Vieira, as consequências desse matrimônio seriam inteiramente positivas: “a moralidade publica fica satisfeita, a lei recobra o seu império e impõe que tudo e para sempre se vote ao esquecimento”. Ademais, esse “benefício” não deveria se restringir apenas ao “culpado que contrahe matrimônio, mas também a todos aqueles que concorreram no crime”. Assim, “realisada a reparação do crime não deve restar vestígios em prejuízo de ninguém” (Araújo, 2004, p. 372).

Essa afirmação traz um ponto importante para reflexão. A questão do esquecimento propõe um apagamento do passado e de suas consequências e uma irresponsabilização completa dos envolvidos no ato de violência. A imposição do esquecimento, na visão de Daltoé (2019, p. 222), trata-se de um exercício de gestão da “memória coletiva” com o intuito de criar “uma lacuna no tempo” e esvaziar o sentido da violência.

Vieira propunha a construção de uma narrativa dissociada do real, ao julgar que o casamento fruto da violência teria poder sobre a memória e seria capaz de criar uma ilusão de esquecimento. Nesse sentido, as marcas do estupro ficariam reclusas “em algum baú recôndito da memória” e viriam a se tornar “um registro oculto” (Daltoé, 2019, p. 223), irrelevante para a história. Afinal, todos os vestígios dessa interlocução do passado seriam eliminados como num passe de mágica. O autor ignorava que, para a mulher duplamente vitimada, o fantasma da memória ainda se faria presente, apesar da compulsoriedade da negação.

Retoma-se a relevância do não dito, que aqui aparece na forma do esquecimento como um meio de pacificação social. Perdoar, deixar o passado para trás e não falar mais

sobre ele seriam formas de ressignificar a história através desse não-dizer, que remete a “um outro lugar onde trabalham inconsciente e ideologia e que a memória organiza pela via do simbólico, sempre contingenciando os sentidos (Daltoé, 2019, p. 236).

Ademais, observa-se uma peculiaridade no discurso de Vieira a respeito dos crimes sexuais praticados contra mulheres. Quando se tratava de abordar a violência contra mulheres, ele se apressava em promover a justificação e a consequente invisibilização da conduta, além de situar as vítimas como corresponsáveis pelo crime. Não havia um repúdio ao comportamento masculino e não havia a tentativa de reconhecer o estupro como uma mancha na reputação do violador, como acontecia com outras classes de crime.

Ainda sobre o matrimônio entre ofensor e vítima, outro ponto relevante desponta no discurso de Vieira, que ressaltava que o juiz de direito deveria “dar execução ao código criminal, procurando em tudo evitar perigos e escândalos” (Araújo, 2004, p. 371). Aqui, mais uma vez, aparecia a preocupação central com a honra familiar, com a imagem da família da mulher diante da opinião pública. A preocupação, portanto, não residia na violação à dignidade feminina, mas visava às más línguas, aos olhares de reprovação que recairiam sobre a família, desonrada pela imoralidade do ato sexual. Evitar os escândalos era essencial para que o matrimônio fruto da violência pudesse se concretizar sem causar danos à instituição familiar, uma vez que os danos causados à mulher violentada, além de serem considerados irrelevantes, teriam sido inteiramente reparados e esquecidos.

Dentro da esfera do casamento, outra questão que gerava controvérsias entre os juristas dizia respeito à possibilidade de uma mulher casada ser vítima de estupro de seu próprio marido. A esse respeito, o pensamento de Vieira assume ares progressistas e destoantes em comparação com o pensamento corrente. A partir de uma posição bastante liberal, o autor entendia que “a lei não deve ser convertida num cerbero, guarda de mulheres espertas e práticas que não visam senão dispor do seu corpo, segundo as exigências do seu temperamento e os caprichos da sua vontade” (Araújo, 2004, p. 332). Em sua visão, haveria estupro na ausência de consentimento da mulher. Asseverou, adiante, que a mulher “é senhora de dispôr livremente de seu corpo” (Araújo, 2004, p. 336).

As prostitutas

A criminologia positivista fomentou a velha crença de que as mulheres seriam naturalmente ambíguas e contraditórias: ora divinizadas como representativas da moral e da virtude em razão de sua função materna, ora demonizadas como sínteses do mal e da degradação. Nesse sentido, as mulheres seriam naturalmente predestinadas ao exercício

dos papéis de mãe e esposa, enquanto aquelas que se recusassem ou fossem consideradas incapazes de cumprir esses propósitos eram qualificadas como anormais por contrariarem os ditames da natureza.

Dentro do viés positivista, o patológico era articulado como aquilo que deveria ser combatido e eliminado através de um tratamento, de uma terapêutica, enquanto o normal era visto como um bem que deveria ser preservado para a segurança da própria sociedade. E a repressão às práticas transgressoras prejudicou, sobretudo, as mulheres que atuavam como prostitutas, que foram um dos principais focos de perseguição do higienismo ao longo dos séculos XIX e XX.

Para Lombroso e Ferrero (2017, p. 8), “o equivalente feminino do criminoso nato não está na delinquência, mas na prostituição”. Assim, as prostitutas seriam organicamente predispostas à degenerescência e à loucura moral. As criminosas e as prostitutas descritas pela obra lombrosiana fugiam ao padrão das mulheres ordeiras, castas e maternais que eram apontadas como a regra. Elas estariam naturalmente afastadas do sentimento materno, que lhes ocorreria apenas de forma intermitente e fugaz, pois elas não experimentavam a maternidade “com o adequado sacrifício e paciência” (Lombroso; Ferrero, 2017, p. 325-326).

Vieira também discutiu a dualidade entre a mulher dita honesta e a prostituta. Ele reiterava que a prostituição constituía um ofício lícito, mas emitia juízos de valor depreciativos acerca da condição das prostitutas, referindo-se a elas como mulheres viciosas, afastadas da vida honesta. Apesar disso, “por mais abjecta e infame” que fosse a condição das prostitutas, em sua visão, elas conservariam “pleno e inteiro o seu direito à liberdade individual” (Araújo, 2004, p. 360).

Sobre a pena diferenciada que era aplicada aos estupros cometidos contra as “mulheres públicas”, ele entendia que o legislador também deveria ter feito o mesmo abrandamento na penalidade do crime de defloramento e considerava um equívoco supor que uma prostituta não fosse passível de ser vítima de tal crime (Araújo, 2004, p. 324). Ou seja, Vieira aventou a possibilidade de uma prostituta virgem, que poderia sim ser vitimada pelo defloramento, mas cuja condição de prostituta deveria ser levada em conta para reduzir a pena do autor do delito.

Vieira também criticou a solução dada pelo Código Penal a respeito do rapto das prostitutas. Em seu entendimento, se uma meretriz fosse raptada, o autor do fato não cometaria crime. A única proibição seria o abuso sexual da prostituta, porém, neste caso, o autor do delito teria que ser beneficiado com uma atenuante, por ser a vítima uma mulher “desonesta” (Araújo, 2004, p. 360).

Ele defendeu que a conduta do rapto somente estaria configurada no caso de dano à honestidade da mulher e isso não poderia ocorrer com as meretrizes, que só poderiam ser vitimadas se fosse confirmada a prática de atos libidinosos contra a sua vontade. Tal ponto de vista se coadunava com a percepção de Vieira de que a ausência de consentimento deveria ser a tônica dos crimes sexuais. No entanto, caso se compreendesse que fosse possível a configuração do rapto de meretriz, Vieira não hesitava em apontar a necessidade de se reduzir a pena do autor do delito em razão de sua menor “temibilidade”, pois “não teria ousado fazer outro tanto *vis-á-vis* de uma mulher honesta” (Araújo, 2004, p. 360).

Embora Vieira tenha reconhecido a titularidade de direitos pelas prostitutas, suas formulações ainda estavam impregnadas por um juízo moral que hierarquizava as mulheres segundo sua conduta sexual e grau de adequação ao ideal materno e doméstico. Suas propostas de diferenciação penal para vítimas consideradas “desonestas” reforçam a noção de que a proteção jurídica era seletiva e condicionada à moralidade da mulher, perpetuando uma lógica que responsabilizava as vítimas e naturalizava a exclusão de determinados corpos femininos do pleno exercício da cidadania.

Assim, verifica-se que a criminologia positivista de Vieira respaldou as medidas tomadas por médicos e autoridades públicas, que acataram as premissas da inferioridade feminina e da anormalidade das prostitutas. O ideal da família conjugal exigia a preservação da honra e da castidade, sendo o labor das prostitutas encarado como uma afronta aos princípios defendidos pelos intitulados cidadãos de bem.

Considerações finais

No Brasil, a recepção da criminologia positivista instituiu novas formas de controle social. Os criminólogos adeptos dessa corrente, como João Vieira de Araújo, rejeitaram as explicações metafísicas típicas da Escola Clássica, sustentando que o criminoso não possuía liberdade de escolha, estando determinado por fatores de ordem biológica. Embora Vieira tenha, em alguns momentos, apresentado argumentos contraditórios em relação à Escola Clássica, ao longo de sua produção intelectual foi se alinhando cada vez mais ao pensamento positivista. Seguindo os passos de Lombroso, defendeu a existência de causas atávicas para a criminalidade e argumentou que os criminosos poderiam ser fisicamente identificáveis por características consideradas primitivas.

A insatisfação com a legislação penal vigente foi um dos principais temas abordados em sua obra. Vieira criticava a lei por se afastar dos princípios positivistas e propôs a

modificação de diversos institutos jurídicos que, em sua visão, não correspondiam ao espírito da nova “sciencia”. Para ele, ainda que a criminologia positivista já circulasse amplamente pela sociedade brasileira e tivesse se tornado o discurso hegemônico, sua influência não se refletia plenamente na legislação, que mantinha traços do classicismo penal. Por essa razão, elaborou diversos projetos de reforma legislativa, que, no entanto, não chegaram a ser implementados.

No que se refere às mulheres, Vieira explorou o prestígio conferido à linguagem científica pelo pensamento positivista para se apresentar como porta-voz de um saber neutro, objetivo e incontestável, utilizando esse discurso para justificar a inferioridade feminina. Com uma linguagem profundamente sexista e androcêntrica, empenhou-se em marginalizar as mulheres com base na suposta inferiorização de seu gênero. O cientificismo exerceu papel fundamental na consolidação das hierarquias de gênero, promovendo e naturalizando a ideia de que as mulheres estariam destinadas a ser conduzidas pelos homens.

Vieira também se dedicou à construção da imagem da mulher ideal, que deveria atender a certos critérios de “normalidade”. A partir dessa perspectiva, exaltava o recato, a honestidade, a vocação para o casamento e os sentimentos maternos como características biologicamente determinadas do feminino, o que justificaria a exigência de uma atitude submissa por parte das mulheres. O comportamento considerado natural para as mulheres, nesse sentido, seria aquele que preservasse a virgindade antes do casamento, resguardasse a honra familiar e conduzisse ao matrimônio e à maternidade. Em outras palavras, as representações femininas tidas como normais pelo autor enaltecia a mulher virgem, a mulher honesta, a esposa e a mãe.

Já as mulheres que não se enquadravam nesse modelo idealizado passaram a compor o rol das consideradas “anormais”. Na esteira de Lombroso, Vieira identificou as prostitutas como os principais exemplos dessas mulheres desviantes. Para ele, elas representavam a negação dos valores dominantes e a subversão da ordem, uma vez que a sexualidade feminina deveria estar restrita à reprodução. Assim, as prostitutas eram vistas como mulheres perigosas, dotadas de uma personalidade anormal.

Observa-se que a criminologia positivista de Vieira buscou oferecer um modelo civilizatório pautado na normalização. Em um contexto de crise política, intensas transformações econômicas e mudança do regime de governo, a manutenção da ordem era vista como essencial. Para cumprir esse objetivo, Vieira se dedicou a sustentar modelos de normalidade e anormalidade que, entrelaçados às desigualdades de gênero, foram impostos às mulheres.

Não obstante sua adesão à matriz misógina da criminologia positivista, é importante destacar que Vieira, em certos momentos, afastou-se do discurso hegemônico entre os intelectuais lombrosianos e apresentou posicionamentos liberais, e até mesmo progressistas, em relação às mulheres. Destacam-se, nesse sentido, suas críticas ao estupro marital, a defesa do consentimento da mulher como elemento essencial para a configuração do crime de estupro e sua visão descriminalizante da prostituição. Assim, embora sua obra esteja incontestavelmente baseada na crença nas hierarquias de gênero, não se pode ignorar a ambiguidade de seu pensamento sobre as mulheres.

Como citar este artigo:

ABNT

ANDRADE, Camila Damasceno de. As mulheres na criminologia positivista de João Vieira de Araújo (1884-1920). *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, Niterói, v. 17, n. 3, p. 462-482, set.-dez. 2025. <https://doi.org/10.15175/btqgkw27>

APA

Andrade, C. D. (2025). As mulheres na criminologia positivista de João Vieira de Araújo (1884-1920). *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, 17(3), 462-482. <https://doi.org/10.15175/btqgkw27>

Copyright:

Copyright © 2025 Andrade, C. D. Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado.

Copyright © 2025 Andrade, C. D. This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original article is properly cited.

Editora responsável pelo processo de avaliação:

Gizlene Neder

Fontes

ARAÚJO, João Vieira de. *Ensaio de direito penal ou repetições escritas sobre o código criminal do império do Brasil*. Pernambuco: Typografia do Jornal do Recife, 1884.

ARAÚJO, João Vieira de. *Código criminal brasileiro: commentario philosophico-scientifico em relação com a jurisprudencia e a legislação comparada*. Recife: Editor José Nogueira de Souza, 1889.

ARAÚJO, João Vieira de. *A revisão dos processos penais segundo a doutrina, a jurisprudencia e a legislação comparada*. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1899.

ARAÚJO, João Vieira de. *O Código Penal interpretado*. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004. v. 1.

Referências

- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça e História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. Disponível em: <http://bit.ly/3lnl1me>. Acesso em: 28 mar. 2025.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CANGUILHEM, Georges. *O normal e o patológico*. 6. ed. Tradução de Maria Thereza Regid de Carvalho Barrocas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- DALTOÉ, Andréia da Silva. Uma costura pelo esquecimento do nome no testemunho de Derlei Catarina de Luca. In: GRIGOLETO, Evandra; NARDI, Fabiele Stockmans de; SOBRINHO, Helson Flávio da Silva (org.). *Silêncio, memória, resistência: a política e o político no discurso*. Campinas: Pontes, 2019. p. 221-239.
- DIAS, Rebeca Fernandes. *Pensamento criminológico na Primeira República*: o Brasil em defesa da sociedade. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. <https://hdl.handle.net/1884/40475>
- DIO, Renato Alberto T. di. A escola positiva de direito penal e sua influência no Brasil. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, São Paulo, v. 56, n. 2, p. 182-249, 1961. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66380>. Acesso em: 2 abr. 2025.
- LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.
- LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *A mulher delinquente*: a prostituta e a mulher normal. Tradução de Antonio Fontoura Jr. Curitiba: antoniofontoura, 2017.
- LUZ, Adriana de Carvalho. *Mulheres e doutores*: discursos sobre o corpo feminino. Salvador, 1890-1930. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1996. Disponível em: <https://historiografia.com.br/tese/2625>. Acesso em: 2 abr. 2025.
- MORAES, Evaristo de. Primeiros adeptos e simpatizantes no Brasil da chamada “Escola penal positiva”. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 79, p. 147-148, set. 1939.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de discurso*: princípios e procedimentos. Campinas: Pontes, 1999.
- PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso*: uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas: Unicamp, 1988.